



## Código Contributivo - Esclarecimentos

Atendendo ao elevado número de questões relacionadas com o Código Contributivo da Segurança Social, elencamos alguns esclarecimentos sobre as matérias que mais dúvidas têm suscitado.

Porém, **a presente informação não dispensa a consulta ou o pedido de informação junto dos Serviços da Segurança Social, bem como a consulta dos diplomas legais aplicáveis.**

Recordamos que o novo Código Contributivo da Segurança Social entrou em vigor no dia 1 de Janeiro de 2011, devendo ser consultados os seguintes diplomas: Lei nº 110/2009, de 16 de Setembro, alterado pela Lei nº 119/2009, de 30 de Dezembro e pela Lei nº 55A/2010, de 31 de Dezembro; Decreto Regulamentar nº 1-A/2011, de 3 de Janeiro.

### **Trabalhador independente - Declaração do valor de actividade (Art. 152º)**

Este ano, em **2011**, esta declaração do valor de actividade não será feita.

O primeiro ano em que os trabalhadores independentes terão de declarar à Segurança Social os valores que usufruíram **será em 2012** (até 15 de Fevereiro de 2012), referente ao ano civil de **2011**, e sê-lo-á através da internet.

### **Declaração do valor de actividade - outras situações**

De igual modo, a prestação de serviços por parte dos profissionais a que se referem as alíneas a) e c) do nº 1 do Art. 139º não estão sujeitos à entrega declaração do valor de actividade prevista no Art. 152º, e determina que a Entidade Contratante esteja dispensada do pagamento dos **5%**.

### **Trabalhadores independentes - Escalão em 2011**

Os trabalhadores independentes, pagarão pelo mesmo escalão que têm vindo a pagar até **Setembro 2011** (apenas diferente pelo ajustamento da taxa), altura em que se fará o apuramento e começarão a pagar pelo escalão **devido** a partir de **Outubro 2011**.



## **Continuação do direito de isenção do pagamento de contribuições, por parte do trabalhador independente**

Após os 12 meses de isenção do pagamento de contribuições, se um trabalhador independente não tiver tido durante o ano de 2010 rendimentos brutos superiores a 6 x IAS, então terá de ir à Segurança Social e declarar, por escrito isso mesmo, ganhando o direito a isenção do pagamento das contribuições até Outubro de 2011, altura em que será posicionado no respectivo escalão de acordo com o rendimento relevante.

No caso de ter tido durante o ano de 2010 rendimentos brutos superiores a 6 x IAS, será oficiosamente enquadrado no 1º escalão, ficando a pagar 29,6% sobre 1 x IAS até Outubro de 2011.

## **Cumprimento da obrigação contributiva por parte da entidade contratante**

### **Art. 155º, nº 3**

A **Entidade Contratante** se vier a apurar que o trabalhador tem **80% ou +** de recibos verdes emitidos a esta, pagará 5% sobre o valor total dos mesmos, e esta situação só se verificará em **2012**, depois de ser notificada pela Segurança Social, devendo o seu pagamento ocorrer **até dia 20 do mês seguinte** ao da emissão do documento de cobrança.

## **Isenção da obrigação de contribuir por parte do trabalhador independente**

O beneficiário só estará isento como **independente** se em simultâneo estiver a descontar para um **Regime de Protecção Social Obrigatório** e estiverem verificados os demais requisitos cumulativos previstos no art.º 157.º, como seja, ser o exercício da actividade independente e o exercício de TOC, prestado a **empresas distintas** e que não tenham entre si uma relação de domínio ou de grupo e o valor da remuneração anual que é considerada para o outro regime de protecção social ser igual ou superior a 12 vezes o valor da IAS.

## **Trabalhadores em regime de acumulação**

Em conformidade com o previsto nos artigos 129º, 130º e 131 do Código Contributivo, são abrangidos pelo **regime geral**, os trabalhadores que acumulem **trabalho por conta de outrem com actividade profissional independente para a mesma empresa ou para empresa do mesmo agrupamento empresarial**.



Nestes casos a base de incidência contributiva referente à actividade profissional independente corresponde ao montante líquido dos honorários devidos pelo seu exercício, e a taxa contributiva aplicável ao respectivo contrato de trabalho por conta de outrem, ou seja, aplicando-se a taxa global de 34,75%, sendo a contribuição a cargo da entidade empregadora de 23,75€ e a quotização relativa ao trabalhador de 11%.

Nesta situação, a base de incidência contributiva referente à actividade profissional independente corresponde ao montante líquido dos honorários devidos pelo seu exercício.

Requisitos relativos ao regime da acumulação:

- a) acumulação de trabalho dependente com actividade profissional independente
- b) para a mesma empresa ou grupo empresarial
- c)

Ou seja,

- Se for **TCO** ou **MOE** dessa Empresa e aí prestar serviços, tem que passar a constar na Declaração de Rendimentos mensal da Empresa (com o código **P (remuneração)** e com o código **H (honorários)**, na mesma Declaração Remunerações e com a mesma taxa.
- Se o TCO ou MOE e prestar serviços à Empresa do Grupo, essa empresa terá que elaborar **DRs autónomas** com o código **H (honorários)** e sem n.º dias e a questão dos 5%, para a entidade contratante, não se coloca nestes prestadores de serviços, já que passam a estar **suspensos do Regime de Independentes**, enquanto se verificar essa simultaneidade com o Regime Geral.

Todavia, se a prestação de serviços for a **outra Empresa que não seja do grupo empresarial**, o enquadramento no Regime dos Independentes mantém-se em **aberto (activo)**, e o profissional livre, como independente, pode beneficiar da **isenção, como referimos supra**, e a ser assim, liberta a **Entidade Contratante** da obrigação contributiva dos 5%.

## Grupo ou Agrupamento de Empresas

A definição de **Grupo ou Agrupamento de Empresas (ACE)** ou mesmo de relação de Domínio, tem de ser conseguida em diversas fontes, como sejam o Código do Trabalho, o Código das Sociedades Comerciais, o Sistema Fiscal, e não se configura apenas na razão de ter ou ser dos



**OTOC**  
ORDEM DOS TÉCNICOS  
OFICIAIS DE CONTAS

Sócios, nem da actividade desenvolvida, nem da sede ou dependência, mas sim de um conjunto de factores que se apresentam ao mesmo tempo.

Contudo e porque esta questão está a levantar algumas dúvidas, o assunto está para despacho do Sr. Secretário de Estado da Segurança Social.

### **Sociedades de Transparência Fiscal**

Independentemente da situação actual, ou seja, de estarem ou não enquadradas como **MOEs** e de terem uma remuneração atribuída ou não, **doravante**, em termos de **Segurança Social** passam a descontar como **Trabalhadores Independentes**, pelo valor dos seus resultados apurados, relativamente a cada sócio da Sociedade de Profissionais, pelo que devem enquadrar-se todos os sócios, mesmo aqueles que apresentem as condições de isenção, no **Regime dos trabalhadores Independentes**.

De notar, que esta situação tem a ver apenas com a **Segurança Social**, mantendo-se o que está definido para efeito de enquadramento fiscal.

### **Sociedade Unipessoal enquadrada no regime de transparência fiscal**

O sócio-gerente de uma Empresa Unipessoal por quotas, enquadrada no Regime de Transparência Fiscal, por tratar-se de uma Empresa Unipessoal, o enquadramento estava a ser feito no Regime Geral, e na situação de gerente (MOE).

**Doravante**, face à actual legislação, passa a ser enquadrada no **Regime dos Trabalhadores Independentes**.

### **Como se comprova que os MOEs são ou não remunerados?**

Têm de apresentar à Segurança Social cópia da Acta da Assembleia-geral registada que comprove que não são remunerados (não recebem).

No caso de passarem a ser remunerados, ou seja, passam a receber por essa actividade, têm de apresentar à Segurança Social cópia da Acta da Assembleia-geral registada que comprove a alteração.

### **Como se comprova que um MOE já desconta por outra entidade?**

Tem de apresentar declaração da entidade empregadora ou do serviço público de que depende.



## Como se comprova que um MOE é pensionista?

Têm de apresentar à Segurança Social comprovativo em como é pensionista de outro sistema de protecção social obrigatório que não a Segurança Social e trabalha na empresa onde é MOE.

Os pensionistas da Segurança Social não necessitam de o comprovar, uma vez que é do conhecimento dos Serviços da Segurança Social.

## Trabalhadores Agrícolas

Quanto a estes Trabalhadores, deverá a partir de **Janeiro de 2011**, proceder-se à elaboração de **3 Declarações** de Remunerações **autónomas**, considerando as taxas de **32,5%**, **29%** (art.º 273, n.º 2 do Código - como Grupo Fechado) e de **33,3%** (art.º 96.º do Código - a nova, se já tiver trabalhadores admitidos em **Janeiro 2011**).

Na prática só são aplicadas as novas condições previstas no Código Contributivo para os trabalhadores de actividades agrícolas que entrem neste regime a partir de 1 de Janeiro de 2011.

Em 2011, existem três taxas contributivas para os trabalhadores de actividades agrícolas:

- Novos trabalhadores agrícolas a partir de 1 de Janeiro 2011 - taxa de 33,30% (22,3% da entidade empregadora e 11% do trabalhador);
- Trabalhadores agrícolas diferenciados em 31 de Dezembro 2010 - taxa de 32,5% (23% da entidade empregadora e 9,5% do trabalhador);
- Trabalhadores agrícolas indiferenciados em 31 de Dezembro de 2010 - taxa de 29% (21% da entidade empregadora e 8% do trabalhador).

## Situações que não integram a base de incidência contributiva dos trabalhadores dependentes

Em conformidade com o previsto na alínea c) do artigo 48º do Código Contributivo, não integram a base de incidência contributiva os subsídios concedidos aos trabalhadores para compensação de encargos familiares, nomeadamente os relativos à frequência de creches, jardins de infância, estabelecimentos de educação, lares de idosos e outros serviços ou estabelecimentos de apoio social.



**OTOC**  
ORDEM DOS TÉCNICOS  
OFICIAIS DE CONTAS

Já na alínea d) refere-se que não integram a base de incidência contributiva os subsídios eventuais destinados ao pagamento de despesas com assistência médica e medicamentosa do trabalhador e seus familiares.

No que concerne aos limites com estes encargos ou subsídios o Código Contributivo não impõe qualquer tecto mínimo ou máximo, pelo que tais limites devem ser determinados nas regras internas de cada empresa na qualidade de entidade empregadora, devendo haver um critério uniforme quanto à sua atribuição.

No que concerne ao documento a apresentar deverá ser o trabalhador a diligenciar na obtenção desse mesmo documento, juntos das respectivas entidades, no qual será exigível que evidencie a identificação da pessoa relativamente à qual incide esse mesmo subsídio, bem como do valor relativamente ao encargo da mesma.

Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas  
11 de Fevereiro de 2011